



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07064/19

Anexos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20

Objeto: Licitação (Pregão)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária da Administração)

Ementa: Secretaria de Estado da Administração. **PREGÃO PRESENCIAL nº 314/2018, do tipo menor preço.** Registro de Preços para aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe para atender às necessidades da Sec. de Estado da Administração Penitenciária – SEAP. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL LANÇADO NOS AUTOS, SALVO QUANTO À COMINAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO à unidade de instrução para realizar o acompanhamento da execução das eventuais despesas decorrentes do procedimento licitatório em causa, com vistas a verificar a ocorrência de eventual despesa com o item (carne bovina), ao qual foi apontando sobrepreço. TRASLADO da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, exercício 2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 01679/2020

RELATÓRIO

De início vale ressaltar que o presente processo estava sob o comando do Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho, foi a mim redistribuído no dia 07/02/2020 e ingressou no Gabinete em 12/06/2020 com Parecer Ministerial de fls. 961/966.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 314/2018**, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o **Registro de Preços** para aquisição de carne bovina, frango e peixe para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, com fornecimento efetuado de forma parcelada.

Decorrida a etapa de lances dos lotes, extrai-se da ata da sessão pública que o total da licitação foi de R\$ 35.279.000,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil reais) e o valor adjudicado (fls. 739) foi de R\$ 34.722.627,96 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), restando habilitadas as empresas Santa Maria Comércio de Alimentos Ltda., Distribuidora BRAZMAC LTDA. – ME, JF carnes e frios Comércio Eireli, JPM João Pessoa Mercantil Eireli e MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Foi designado como gestor dos contratos o Sr. Daniel de Lima Sousa, matrícula 168.643-7 (fls. 989), a licitação foi dividida em lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, anexado às fls. 21/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07064/19

Anexos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20

A unidade de instrução¹, com apoio no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93 e), após traçar um comparativo entre os preços contratados e os preços dispostos no site <https://bancodeprecos.com.br>. e, bem assim, com os praticados no âmbito de outros órgão e entidades da Administração, apontou sobrepreço na ordem de R\$ **2.272.902,12** (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e doze centavos), no tocante à carne bovina acém, de primeira qualidade, sem osso, com no máximo 10% de gordura, livre de aparas, congelada, etc.

CARNE bovina acém, de primeira qualidade, sem osso, com no máximo 10% de gordura, livre de aparas, congelada. Acondicionada em embalagem de filme de PVC transparente ou saco plástico transparente, contendo identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade. Inspeccionado pelo ministério da agricultura (SIF ou SIE).

LOTES	ITEM	QUANT.	PREÇO CONTRATADO	PREÇO MÉDIO PESQUISADO	DIFERENÇA	EXCESSO
01	1	231.561	18,80	15,56	3,24	750.257,64
02	6	126.522	18,80	15,56	3,24	409.931,28
03	11	74.844	18,80	15,56	3,24	242.494,56
04	15	129.360	18,80	15,56	3,24	419.126,40
05	19	139.226	18,80	15,56	3,24	451.092,24
TOTAL DO EXCESSO						2.272.902,12

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do Parecer da lavra da Procuradora, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 961/966), se manifestou em apertada síntese, opinando, conforme transcrição, a seguir:

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Pregão Presencial nº 314/2018;

¹ A Auditoria realizou cotação utilizando uma amostra com 13 (treze) preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07064/19

Anexos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20

2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem dos princípios basilares da Administração Pública.

Em seguida à manifestação Ministerial e, ainda, sob o comando do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, foram anexados os processos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20, contendo os contratos 138/19, 134/19, 140/19 e 145/19, respectivamente, como a seguir detalhado.

Processo	contrato	objeto	contratada	Valor empenhado - R\$	Valor Pago - R\$ - no ano de 2019
1191/20	138/19	Aquisição de frango inteiro	JPM João Pessoa Mercantil Eireli	468.000,00	126.990,00
1179/20	134/19	(frango inteiro, congelado, sem miúdos, sem pé e sem cabeça, com no máximo 10% 1 gordura, etc	JF Carnes e Frios Comércio - EIRELI	180.000,00	180.000,00
1198/20	140/19	(Fígado Bovino congelado, peça inteira, limpo, livre de aparas, com aspecto firme, etc e FRANGO inteiro congelado, etc.	Distribuidora BRAZMAC LTDA.	1.022.517,20	1.022.517,20
1200/20	145/19	(Fígado Bovino congelado, peça inteira, limpo, livre de aparas, com aspecto firme, etc e FRANGO.	Santa Maria Comércio de Alimentos Ltda.	464.640,00	0

A unidade de instrução, após análise dos contratos supracitados, produziu relatório de fls. 1014/1023, ressaltando que os referidos contratos não fazem parte dos produtos supostamente adquiridos com sobrepreço, concernentes aos itens relativos à aquisição de carne bovina tipo acém sem osso.² conforme consta na tabela, fls. 922 do Relatório Inicial no montante de R\$ 2.272.902,12.

Novel manifestação do Órgão Ministerial ressaltando que os fatos apontados tocantes aos contratos analisados não exercem quaisquer influencia no seu entendimento já exarado nestes autos e, sendo assim, ratificou o seu pronunciamento e opinou no sentido de determinar à Auditoria o acompanhamento da execução das eventuais despesas decorrentes do procedimento licitatório em causa, para fins de verificar a ocorrência de eventual despesa com o item (carne bovina), ao qual foi apontando sobrepreço.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

² (item 1 do lote 1, ao item 6 do lote 2, ao item 11 do lote 3, ao item 15 do lote 4, e ao item 19 do lote 5 da Ata de Registro de Preços nº 038/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07064/19

Anexos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da unidade de instrução e a manifestação do Órgão Ministerial e sopesando todos os aspectos por eles levantados, não resta dúvida de que o levantamento produzido pela unidade de instrução em sítios eletrônicos oficiais de preço públicos, reuniu número considerável de valores orçados pelos mais diversos órgãos estatais, com vistas a apontar o sobrepreço tocante à aquisição de carne bovina tipo acém sem osso.

Neste compasso, vale ressaltar que cabe ao administrador optar sempre pela proposta mais vantajosa e por preços condizentes com a média praticada no mercado, a fim de evitar possíveis prejuízos financeiros ao erário.

Por fim, considerando que não restou evidenciado pela unidade de instrução, nem tampouco no SAGRES qualquer registro de pagamento de despesa em favor das empresas adjudicatárias, durante o exercício de 2019 e 2020, deixo de acompanhar a sugestão de cominação de multa.

Isto posto, à vista do relatório da unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue IRREGULAR o Pregão Presencial de nº 0314/2018, da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.^a Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019;
2. RECOMENDE à Secretária de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem dos princípios basilares da Administração Pública, de modo a evitar em novos procedimentos licitatórios irregularidade como aqui apontada.
3. DETERMINE à unidade de instrução o acompanhamento da execução das eventuais despesas decorrentes do procedimento licitatório em causa, para fins de verificar a ocorrência de eventual despesa com o item (carne bovina), ao qual foi apontando sobrepreço.
4. DETERMINE o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, exercício 2020.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 7064/19 que trata do procedimento Licitatório na modalidade Pregão **Presencial de nº 314/2018**, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o **Registro de Preços** para aquisição de carne bovina, frango e peixe para atender as necessidades da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07064/19

Anexos TC 1191/20, TC 1179/20, TC 1198/20 e 1200/20

Estado da Administração Penitenciária – SEAP, com fornecimento efetuado de forma parcelada, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial de nº 0314/2018, da Secretária de Estado da Administração da Paraíba, de responsabilidade da Sr.^a Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019;
2. RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem dos princípios basilares da Administração Pública, de modo a evitar em novos procedimentos licitatórios irregularidade como aqui apontada.
3. DETERMINAR à unidade de instrução o acompanhamento da execução das eventuais despesas decorrentes do procedimento licitatório em causa, para fins de verificar a ocorrência de eventual despesa com o item (carne bovina), ao qual foi apontando sobrepreço.
4. DETERMINAR o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, exercício 2020.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara virtual.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 09:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 09:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO